



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 03
Rubrica

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Intertelx Publicidade Ltda.

IPI.

COMPETÊNCIA. É de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria versando sobre a exigência do IPI, exceto aquelas oriundas de classificação de mercadorias ou versando sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, o que não é o caso dos autos. Para todos os demais casos relativos ao IPI a competência para julgamento é do Segundo Conselho de Contribuintes, ainda que a irregularidade constatada na entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no território nacional decorra de utilização indevida do Regime Aduaneiro de Importação Simplificada.

Preliminar rejeitada.

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. Caracterizado prejuízo ao controle aduaneiro das importações, notadamente a falta de conferência aduaneira obrigatória, procedente o lançamento da multa capitulada no art. 365, I do RIPI/82.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de competência.** Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

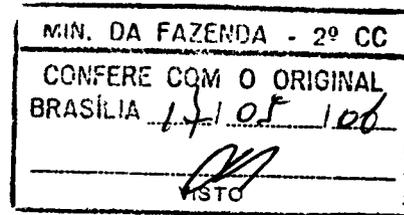
Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 19/6/97, em razão de irregularidades praticadas na importação de mercadorias, durante o período de 10/4/92 a 03/4/96, assim descritas pela fiscalização:

O contribuinte acima identificado deu a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país. A empresa alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional. Ocorre que, (...) utilizando-se de ardil que permitiu liberar as mercadorias sem a apresentação da competente Declaração de Importação... (fl. 05).

Foi aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das mercadorias importadas, prevista no art. 365, inciso I do RIPI/82, vigente à época dos fatos, não sendo, no entanto, constituído crédito tributário decorrente da falta de recolhimento de imposto.

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou impugnação à exigência, ressaltando, em apertada síntese: (i) a falta de indicação de qualquer dispositivo da legislação do IPI que teria sido por ela infringido; (ii) que para incorrer na pena prevista no art. 365, inciso I do RIPI/82 é necessário que se caracterize infringência a outro dispositivo da legislação do IPI; (iii) que a incriminação no caso não é típica nem específica; (iv) que a acusação é genérica e vaga; (v) que os guias importados, pela sua condição de impressos, receberam tratamento específico da legislação postal internacional, estando enquadrados com os objetos de correspondência que, pela sua natureza, têm tratamento especial e simplificado; (vi) que não merecem atenção das autoridades fiscais nas alfândegas por não se sujeitarem a tributos; (vii) que as mercadorias importadas estão contempladas com a imunidade objetiva e incondicionada prevista no art. 150, inciso IV, alínea "d", da CF/88; (viii) que, em face da imunidade, descabe a exigência de formulação de Declaração de Importação para o seu desembaraço; (ix) que o art. 3º do Decreto nº 1.051/94 conceituou listas telefônicas como publicação técnica periódica, inerente à prestação de serviço público de telecomunicações, tornando nítida a imunidade ao seu caso; e (x) que há impossibilidade lógica e jurídica de aplicar ao caso concreto penalidade da legislação, do IPI, uma vez que a autuada não é sujeito passivo desse imposto.

Em diligência determinada pela autoridade fiscal, foi constatada, através da juntada de declaração dos Correios, que os catálogos eram entregues diretamente aos clientes da autuada (fl. 200).

O processo foi encaminhado para julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, de onde retornaram para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, com suscitação de conflito negativo de competência.

Os autos foram encaminhados à Cosit que, através do Parecer Cosit nº 10, de 17/3/2003, solucionou o conflito para declarar a DRJ em Juiz de Fora - MG competente para julgar a matéria.

A DRJ em Juiz de Fora - MG declarou improcedente o lançamento, sendo a decisão assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
_____ ASTO

2º CC-MF
Fl.

MULTA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. A sanção prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82, deve ser entendida como a conversão, em espécie, da pena de perdimento prevista no art. 87, inciso I, da Lei n° 4.502/64, para os casos em que a mercadoria não mais estiver na posse do infrator. Qual seja, o infrator que introduziu mercadoria no território nacional de forma irregular sofre ou a perda desta, quando dela ainda estiver de posse, ou, caso tal não se verifique, a imposição de multa equivalente a 100% do valor mercado estipulado para o bem importado ao arrepio da legislação pertinente. Ausente a tipificação para aplicação do perdimento, ausente também estará, conseqüentemente, a legitimidade para imposição da multa em questão.

Lançamento improcedente.

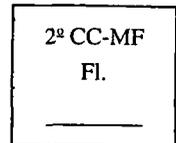
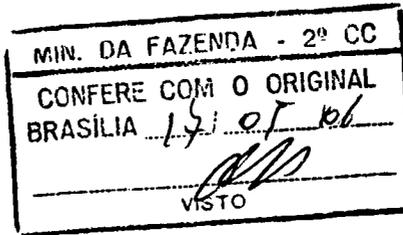
Houve recurso de ofício, proposto em razão do valor de alçada.

Os autos foram encaminhados ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que, através da Resolução n° 301-01.337, declinou competência em favor do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O julgamento de infração perpetrada em razão de irregularidades praticadas em importações realizadas sob o "Regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional" é da competência do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do que dispõe o art. 9º, XI do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim redigido:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...
XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
E, os incisos XV e XVI, do art. 105, do citado Decreto-lei nº 37/66 estão assim redigidos:
Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...
XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas, aéreas internacionais, visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

Não se enquadrando nas exceções capituladas na norma, considerando que a acusação fiscal não identificou falsa declaração de conteúdo nem fracionamento de importação, smj, a matéria versada nos autos não se inclui na competência deste Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de declinar a competência ao e. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

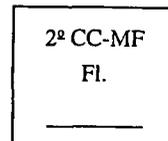
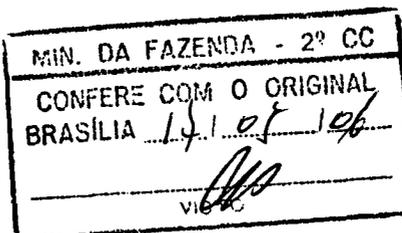
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

Durante o julgamento do recurso de ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora - MG foi suscitado pelo relator o conflito de competência para julgamento da matéria. Alegava, o relator, ser da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento do recurso de ofício interposto em virtude de a exigência ter sido motivada, em derradeira instância, pela descaracterização do regime de tributação simplificada utilizado pela contribuinte.

É sobre esta matéria que se deu a discordância, sendo apenas ela objeto deste voto vencedor. Para a matéria principal: a cobrança da multa tipificada no art. 365, I do RIPI/82, que pune a entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, foi mantido, por unanimidade de votos, o posicionamento do relator que deu provimento ao recurso de ofício interposto, ainda que esta relatora designada tenha acompanhado o voto do relator pelas conclusões, conforme deixarei claro posteriormente.

Segundo o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância versando sobre a aplicação da legislação referente ao IPI, excetuando-se se decorrente de classificação fiscal de mercadorias ou incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, cuja competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o estabelecido no art.

Art. 14. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

IV - contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados;

II - apreciação de direito creditório; e

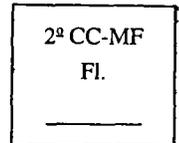
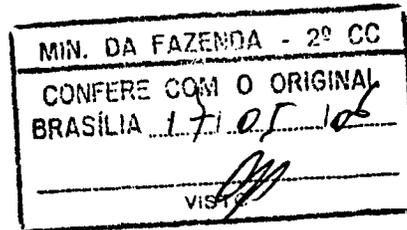
III - reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.

134
11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



Verifica-se que a exigência fiscal formulada no Auto de Infração em análise é a cobrança da multa tipificada no art. 365, I do RIPI/82, que pune a entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional.

Ou seja, trata-se de exigência de multa tipificada no RIPI/82 prevista para o IPI, o que caracteriza a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento da matéria, ainda que a entrada irregular da mercadoria no território nacional tenha se dado em virtude da utilização indevida do regime aduaneiro de Tributação Simplificada.

Observe-se que não se trata de multa por descaracterização do referido regime aduaneiro, cuja competência, aí sim, seria do Terceiro Conselho de Contribuintes, mas sim, de multa relativa ao IPI por entrega a consumo de mercadoria entrada irregularmente no território nacional, cuja competência para julgamento da matéria é do Segundo Conselho de Contribuintes. Ressalte-se que a primeira das multas é aplicada por irregularidade constatada na zona primária, e a segunda, por irregularidade constatada em zona secundária, daí o porque de ter sido aplicada a multa prevista no RIPI/82 e não a correspondente prevista no Regulamento Aduaneiro. Esta diferença altera frontalmente a competência para julgamento da matéria: no primeiro caso seria do Terceiro Conselho de Contribuintes e, no segundo, é do Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma voto por rejeitar a preliminar de competência suscitada pelo conselheiro relator, e declarar a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria em questão.

Quanto à minha divergência sobre os argumentos esposados pelo conselheiro relator, Flavio de Sá Munhoz, esta decorre de que, no entender do relator, o fato determinante para dar provimento ao recurso de ofício interposto decorre da ausência de conferência física da mercadoria importada, o que teria sido feito caso a operação tivesse se dado no regime comum de importação.

Neste ponto dirijo deste posicionamento por entender que a importação tendo sido indevidamente realizada sob o regime aduaneiro de tributação simplificada caracteriza irregularidade da entrada da mercadoria em território nacional, cuja penalidade prevista no RA é a pena de perdimento, e, portanto, sujeita o infrator à multa prevista no art. 365, I do RIPI/82.

Ressalto, mais uma vez aqui, que, embora tenha fundamentos diferentes, nas conclusões acompanho o relator, dando, por conseguinte, provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

Vejam os meus fundamentos para manter a exigência formulada na Peça Infracional.

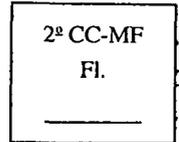
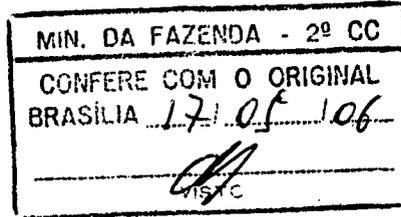
No Termo de Constatação restou descrita a infração como sendo, em resumo, a autuada firmou contrato com a EMBRATEL obtendo o direito de comercializar junto aos assinantes da Rede Nacional Telex os guias Telex, inserir neles publicidade, editora-los, publicá-los e vendê-los. A contribuinte importou, sob sua inteira responsabilidade, os citados guias, tendo sido fechado contrato de câmbio junto ao BC em seu próprio nome. Paralelamente a empresa contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega dos guias aos seus clientes pelo sistema próprio da ECT. Todavia os guias foram importados na forma de remessa postal internacional, não tendo sido requerida a citada GI junto ao SECEX valendo-se do Comunicado CACEX nº 204/88, nem foi registrada DI. A referida importação deu-se como se

134 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



os assinantes da Rede Nacional Telex houvessem sido os destinatários da remessa postal internacional. Contudo restou comprovado que a referida operação deu-se unicamente por responsabilidade da autuada.

A DRJ em Juiz de Fora – MG entendeu não ser aplicável ao caso a multa em questão em virtude de a referida penalidade guardar estreita relação com a pena de perdimento, sendo aplicável quando a mercadoria importada irregularmente não seja localizada, transferida a terceiro ou consumida, e, no caso em questão não se pode considerar que a operação realizada foi irregular, nem estaria sujeita à pena de perdimento.

Na citada operação não houve ocultação, falsificação de documentação, falta de pagamento de tributo por artifício doloso, falsa declaração de conteúdo, não são materiais atentatório à moral, aos bons costumes e à ordem pública, o que afasta a aplicação da multa consubstanciada no art. 365, I do RIPI/82.

Admite, todavia, que houve irregularidade procedimental, mas decide no sentido de que a penalidade aplicável seria outra.

Vejamos o que diz o RA acerca do que se considera irregularidade na importação ou infração à legislação aduaneira:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94).

Par. Único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94, § 2º).

Por sua vez o art. 603, IV do RA determina que são responsáveis pela infração a pessoa física ou jurídica em razão do despacho que promova de qualquer mercadoria:

Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 95):

IV. a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

Vejamos agora se a autuada poderia ter importado os referidos guias Telex por meio de remessa postal internacional.

As remessas postais internacionais estão submetidas ao regime de tributação simplificada, o que permite a classificação genérica dos bens integrantes da referida remessa postal mediante aplicação de alíquota diferenciada do II e isenção do IPI incidente na importação.

Art. 98. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º e § 2º).

Par. Único. Compete ao Ministério da Fazenda:

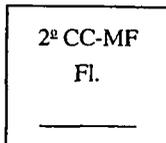
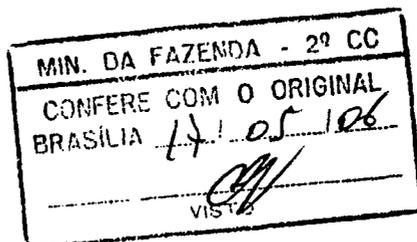
I. - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 4º); e

134
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 2º).

O Regime de Tributação Simplificada foi criado pelo DL 1084/80:

Art 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

No uso de suas atribuições a SRF regulamentou as remessas postais internacionais e a sua sujeição ao regime de tributação simplificada por meio da IN DpRF nº 32/92, que no seu art. 3º determina como condições cumulativas para que seja aplicado o RTS às remessas postais internacionais, que o valor dos bens não exceda US\$ 500,00, destinem-se a pessoa física ou jurídica e que contenham bens que não se destinem a revenda.

Art. 1º O Regime de Tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.

Art. 3º O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda);

II - destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;

III - contenham bens que não se destinem a revenda. (grifo nosso)

No caso em questão não há dúvida de que os citados guias da TELEX destinavam-se a revenda, razão pela qual não poderia ser desembaraçados pelo RTS. Ainda que não se possa confirmar pelos documentos acostados nos autos, a venda de tais guias aos assinantes da rede TELEX, como prevê o contrato firmado entre a autuada e a EMBRATEL, não há dúvida de não se confirma o uso de tais guias pela autuada, o que caracteriza a destinação comercial da mercadoria importada.

Tal impedimento também encontra-se consubstanciado na Portaria MF 609/94, arts. 5º e 6º:

Art. 5º As pessoas jurídicas poderão importar no regime de tributação simplificada, de que trata o art. 2º, bens de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda.

Art. 6º O regime de tributação de que trata este ato não se aplica a bens destinados a revenda.

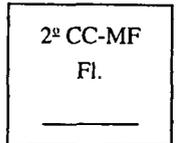
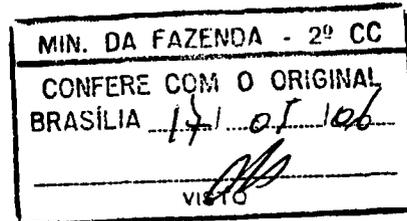
Por outro lado é de se observar que os controles aduaneiros e documentos necessários ao despacho aduaneiro de importação são em menor numero para o RTS do que para uma importação comum, conforme estabelecido no art. 6º da citada IN:

134
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



Art. 6ª Para o despacho de bens enquadrados no RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pelo órgão competente.

- *Parágrafo único. Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do DECEX.*

Na importação comum são documentos necessários ao despacho aduaneiro a Guia de Importação fornecida pela CACEX, e a DI, instruída com os seguintes documentos, conforme elencados no art. 493 do RA:

Art. 493A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Verifica-se, portanto, que no caso em questão, tendo os bens sido desembaraçados pelo RTS não foram exigidos os documentos padrões exigidos numa importação comum, tais como a DI e a GI. Observe-se que ainda que a importação estivesse dispensada da GI, não estaria absolutamente dispensada da DI, que é o documento que ampara a importação de mercadorias de procedência estrangeira.

Desta forma não resta dúvida de que foram descumpridas normas estabelecidas ou disciplinada no RA e em atos normativos disciplinando o RTS, constituindo, pois, infração nos termos do art. 602 do RA, anteriormente citado, o ato praticado pela contribuinte.

Da análise do documento de fls. 58 há, ainda, de se verificar que os valores envolvidos nas citadas operações superam em muito o limite de U\$ 500,00 (à época) estabelecido para fruição do RTS. Observe-se que tal valor constitui condição necessária a ser cumprida para que se possa utilizar do referido regime de tributação, exclusivo das remessas postais internacionais. Mais um motivo pelo qual não poderia a contribuinte ter desembaraçado e conseqüentemente realizado a importação sob amparo do RTS como se remessa postal internacional o fosse.

Resta agora verificar se caberia a pena de perdimento para a mercadoria que foi objeto de RTS sem que assim o fosse permitido, já que não paira mais qualquer dúvida acerca da infração cometida pela autuada.

No documento de fls. 35 enviado pela ECT à Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro é solicitada a liberação de 44 malas postais nas quais estariam acondicionados os Guias Telex proveniente da Suíça, fato este constante expressamente da decisão recorrida.

Entretanto, na hora de se formalizar o despacho sob o regime de tributação simplificada considerou-se como destinatário das referidas remessas os adquirentes dos guias (compradores) e não a empresa autuada, razão pela qual cada remessa havia de ser única para cada destinatário. Todavia, como restou comprovado nos autos o adquirente no exterior e, portanto, destinatário de todos os guias Telex é a autuada e não seus compradores. O que se verifica, por conseguinte, é que houve fracionamento da remessa postal em, no caso, 44 malas

11 134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/01/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

postais. Tal fracionamento permitiu que os citados guias fossem submetidos ao RTS indevidamente, o que não seria possível pelo valor monetário da operação, caso fosse considerada uma única remessa postal.

Por sua vez, o art. 618, inciso XVI do RA estabelece pena de perdimento para mercadoria fracionada em duas ou mais remessas postais visando beneficiar-se de regime de tributação simplificada:

Art. 618- Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 59):

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 3º);

Tal dispositivo legal já se encontrava na IN DpRF nº 32/80, no seu art. 7º:

Art. 7º Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei nº 1.084, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:

- I - elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;*
- II - beneficiar-se indevidamente do RTS.*

§ 1º Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda aérea internacional contenha bens idênticos ao da(s) anterior(es) e seja procedente do mesmo país.

No parágrafo 1º do acima transcrito art. 7º encontra-se a definição do que é considerado fracionamento da remessa postal. Partindo-se para o fato concreto observa-se que as 44 malas postais constantes do documento de fls. 35 deveriam ser dirigidas ao mesmo destinatário (responsável pela importação, importador, comprador no exterior – a Intertelx Publicidade Ltda.), procediam do mesmo país- Suíça, e continham os mesmos bens – guias Telex. Ou seja, a remessa foi fracionada para que se pudesse utilizar do RTS.

Conforme dito anteriormente, caso a remessa fosse única, como haveria de ser, não se poderia utilizar do RTS por ser o valor superior ao estabelecido como limite para utilização de tal regime e por serem os bens destinados à revenda.

Desta forma, caberia sim a pena de perdimento ao caso concreto.

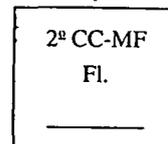
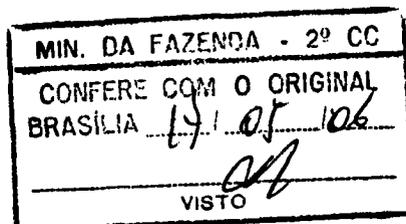
A multa aplicada pelo Fisco é aquela contida no art 365, inciso I do RIPI/82:

Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532



I- os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.

O que resta saber para aplicação da penalidade em questão é se a importação dos citados guias Telex foi irregular ou não.

Entendo que se trata de uma operação irregular, já que foi utilizado um regime de tributação que não poderia ter sido utilizado em virtude de a operação praticada não atender aos requisitos básicos para se enquadrar em tal regime, como já restou amplamente demonstrado. Para que fosse possível a utilização do RTS a autuada fracionou a remessa postal e utilizou como destinatário os seus clientes, quando, em verdade, o verdadeiro importador e, portanto, destinatário da remessa postal é ela própria.

Veja que aqui não se está a debater se houve fraude ou sonegação, o que se está a concluir é que a importação realizada é irregular, que cabia pena de perdimento e que a infração praticada está perfeitamente tipificada no art. 365, I do RIPI/82, devendo, portanto, ser submetida à penalidade prevista na lei.

Ressalto ainda q+ue o fato de haver ou não tributo a ser recolhido na operação em análise não afasta a aplicação da multa. Observe-se aqui que a função da Área Aduaneira não é arrecadatória, como para os demais tributos, mas sim de controle sobre o Comercio Exterior e, no caso em questão, não há duvidas de que estes controles foram infringidos ou menosprezados ao ter a autuada se eximido dos mecanismos controladores incidentes sobre uma importação comum ao ter se utilizado indevidamente de um regime de tributação simplificada, cujos controles aduaneiros são menos rígidos do que aqueles incidentes sobre importação comum.

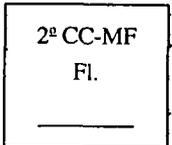
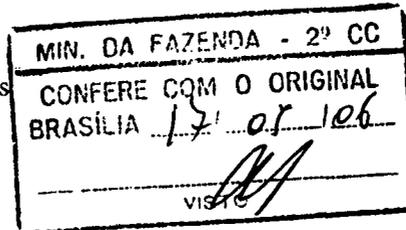
Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de competência suscitada pelo relator, e no mérito, acompanhar o voto condutor do Conselheiro-Relator, pelas conclusões, para dar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

VOTO VENCEDOR (MÉRITO) DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O art. 365, I do RIPI/82, vigente à época dos fatos, estava assim redigido:

Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I- os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso;

A decisão recorrida considerou que a sujeição da mercadoria à pena de perdimento é condição para a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 365 do RIPI/82, "agindo como mecanismo de conversão que objetiva afastar a possibilidade de não punição do infrator nos casos em que a mercadoria irregular ou fraudulentamente introduzida no território aduaneiro não mais estiver na posse deste (do infrator)".

E, dessa forma, não vislumbrou nas irregularidades praticadas pela autuada, pressuposto fático para a imposição da pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Ainda que as irregularidades praticadas, não tivessem resultado conseqüências em termos de arrecadação, notadamente a falta de recolhimento de tributos, o procedimento da autuada, de rigor ressaltar, resultou prejuízo ao controle aduaneiro das importações.

É fora de dúvidas o fato de as operações da autuada estarem contempladas com a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, vazado nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir impostos sobre:

...

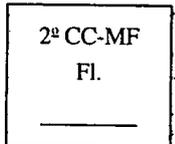
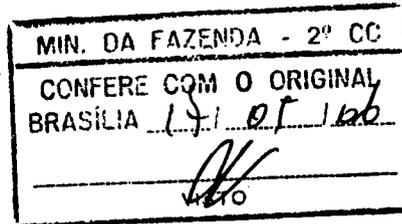
d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento, por ocasião do julgamento do RE 134.071/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, a respeito do alcance da imunidade aos catálogos telefônicos de idêntica espécie dos importados pela autuada. O venerando aresto está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SOBRE A EDITORAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS. INQUINADA OFENSA AO ART. 19, III, D, DA CARTA DE 1969. Orientação jurisprudencial do STF, no sentido de que não estão excluídos da imunidade constitucional as publicações "que cuidam de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como e o caso das listas telefônicas". Recurso provido."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000453/97-96
Recurso nº : 129.017
Acórdão nº : 204-00.532

Afastada a falta de recolhimento do imposto, afastada está, portanto, a caracterização da fraude.

Nesse sentido, relevante o que dispõe o artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, assim redigido:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Portanto, não caracterizada a falta de recolhimento do imposto, resta descaracterizada a ocorrência de fraude, o que tornaria inaplicável, sob esse prisma, o enquadramento engendrado com a ação fiscal.

Também afastada a hipótese de importações clandestinas, o que se observa pela própria descrição dos fatos que ensejaram a presente autuação, de vez que não houve ocultação, mas a adoção de procedimento simplificado de desembaraço aduaneiro denominado "Remessa Fiscal Internacional".

Por outro lado, a adoção indevida do "Regime de Tributação Simplificada"- RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, tal como ocorreu no caso dos autos, implicou prejuízo ao controle das importações, de vez que, para o caso foram dispensadas a emissão de Declaração de Importação e de Fatura Comercial, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RF nº 32, de 12 de março de 1992, do Diretor do Departamento da Receita Federal, em cumprimento ao disposto no art. 105 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

De rigor ressaltar que se encontrava prevista no art. 7º, II da citada IN RF 32/92, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.804/80 a aplicação de pena de perdimento para a hipótese de utilização indevida do RTS.

Observa-se que a dicção regulamentar aponta para a clandestinidade, para a fraude e para a irregularidade, como pressupostos fáticos de enquadramento para a perpetração da multa. Embora nem toda irregularidade seja punível com a severa penalidade perpetrada no caso dos autos, a irregularidade da qual resulte prejuízo ao controle aduaneiro, smj, deve ser punida com a conversão em espécie da pena de perdimento, uma vez que, com o procedimento, tirou-se da administração, indevidamente, poder de conferência, documental e física, das importações realizadas pelo sujeito passivo.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a autuação perpetrada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ